



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722372/2013-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.073 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/04/2011, 14/06/2011

ATRASSO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos da Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/06/2011, 25/04/2011

CONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA “E” DO INCISO IV DO ART. 107 DO DL Nº 37/66. SÚMULA CARF Nº 2

De acordo com a Súmula carf nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecida a preliminar suscitada pela recorrente, consistente no pedido de aplicação de decisão judicial, e, no mérito, por unanimidade de votos, não conhecer dos argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que dava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.073 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.722372/2013-63

Relatório

Transcrevo trechos do auto de infração:

“(. . .)

DA INFRAÇÃO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA FORMA, PRAZO E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS

Conforme disposto na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica estipulada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

DOS FATOS Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Os extratos dos CEs estão disponíveis para consulta tanto para o interessado quanto para a fiscalização, a qualquer tempo, pelo acesso direto aos sistemas.

Portanto, resta claro que o interessado tem acesso a todas as informações detalhadas sobre as infrações a ele imputadas, permitindo-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que as sanções para os casos aqui tratados são aplicadas para cada Conhecimento Eletrônico (CE) em que haja ocorrido irregularidade. Caso se trate de conhecimento Master (Pai), ainda que haja mais de um House (Filhote) e a infração se refira ao procedimento de desconsolidação, haverá apenas uma infração referente ao CE Master.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

(. . .)

PAF 10907.722.372/2013-63 - RPF 2013-00826

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA
CNPJ: 60.876.265/0001-80

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000105649	22/04/2011	1811B00763145	181105057073017	181105089179702	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/04/2011	09:35:43	R\$ 5.000,00
11000162570	26/05/2011	1811B01007352	181105079527290	181105103151658	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	14/06/2011	17:10:32	R\$ 5.000,00
								R\$ 10.000,00

Documento de 1 página
código de localização: PAF 10907.722.372/2013-63
Código autuado: ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA

PR PARANAGUA

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, em que alega o seguinte:

- a) Prestou a informação, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Assim, pleiteia o cancelamento da multa, com a aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, 102 do DL nº 37/66 e 683 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA).
- b) Combate a afirmação da fiscalização de que o “cumprimento de obrigação fora do prazo não se confunde com a prática da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN”, afirmando que é princípio processual tributário que a regularização espontânea de atrasos, erros ou omissões exclui a penalidade.

Cita trechos do Acórdão CARF nº 3201-001.22, de 26/02/13:

“(. . .)

Diz o mencionado Acórdão que **"no caso concreto, o relatório da instância a quo deixa claro que o atraso havido na prestação da informação acerca do conhecimento de embarque foi anterior ao início da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, no contencioso administrativo ora examinado"**.

Menciona, ainda, que "a despeito de ter havido indubitavelmente o atraso no cumprimento da obrigação prevista no art. 22 da IN SRF no. 800 de 2007, é igualmente indiscutível a aplicação do artigo 102 do Decreto- Lei no. 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no. 12.350, de 2010. A única exceção estabelecida por esse dispositivo legal foram as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, que não é o caso".

E acrescenta que "não há súmula ou precedente jurisprudencial que possa elidir a aplicação da lei em sentido estrito. Registre-se, por oportuno, que tanto a súmula quanto o precedente jurisprudencial mencionados no voto da relatora, não são específicos para obrigações acessórias de natureza aduaneira. E mais, a referida lei não exige interpretação que possa minimizar a amplitude de sua aplicação, uma vez que criou uma única exceção de forma muito clara".

(. . .)”

- c) A multa aplicada fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo caráter confiscatório, vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88. Menciona a ADIN nº 1075-1/DF, que afastou a multa de 300% sobre o valor da operação, no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, que deixar de emitir nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-97.083 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O colegiado de primeira instância enfrentou todos os argumentos, cabendo destacar que manifestou-se contrário à aplicação da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e 102 do RA a casos de descumprimento de obrigação acessória.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera os argumentos incluídos na impugnação, e informa que obteve provimento judicial, por meio de entidade da qual é associado, que a eximiria da multa em debate, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração para lançamento da multa de R\$ 5.000,00 (alínea “e” do art. 107 do DL nº 37/66) sobre cada uma das infrações detectadas.

Os abaixo indicados C.E.-Mercante Agregados (HBL) foram incluídos no SISCOMEX Carga após o prazo previsto na alínea “d” do art. 22 da IN RFB nº 800/07, que exigia que a desconsolidação fosse efetuada 48 horas antes da chegada da embarcação:

PAF 10907.722.372/2013-63 - RPF 2013-00826

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: ESCRITORIO HORMINO MAIA DE DESPACHOS LTDA
CNPJ: 60.876.265/0001-80

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
11000105649	22/04/2011	1611B00783145	161105057073017	161105069179702	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	25/04/2011	09:35:43	R\$ 5.000,00
11000162570	26/05/2011	1611B01007352	161105079527290	161105103151658	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAO	14/06/2011	17:10:32	R\$ 5.000,00
								R\$ 10.000,00

Enfrento os argumentos de defesa, que compreendem os que foram incluídos na impugnação e o inaugurado no recurso voluntário, que aprecio, em sede de preliminar.

Preliminar

Reproduzo excerto do recurso voluntário:

“(. . .)

Outrossim, informa que a entidade, da qual é associada (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC), obteve a antecipação de tutela, concedida pela MM. Juíza Federal Substituta Tatiana Pattaro Pereira, da 14. Vara Cível Federal de São Paulo, conforme decisão constante do processo nº. 0005238-86.2015.4.03.6100, para determinar que a União Federal, Ré na ação, se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão, independentemente do depósito judicial, **"sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei nº. 37/66"**.

(. . .)”

A recorrente não trouxe cópia das respectivas peças processuais e tampouco provas de que seria beneficiária da alegada decisão judicial, pelo que não conheço do argumento.

Cumpra registrar que qualifiquei a alegação como preliminar, pois, se comprovada, poder-se-ia estar diante de uma situação de concomitância, o que acarretaria no não conhecimento do recurso voluntário.

“02. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

“03. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO”

Os argumentos foram assim sumariados no relatório:

- d) Prestou a informação, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Assim, pleiteia o cancelamento da multa, com a aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, 102 do DL nº 37/66 e 683 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA).
- e) Combate a afirmação da fiscalização de que o “cumprimento de obrigação fora do prazo não se confunde com a prática da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN”, afirmando que é princípio processual tributário que a regularização espontânea de atrasos, erros ou omissões exclui a penalidade.

Cita trechos do Acórdão CARF nº 3201-001.22, de 26/02/13:

“(. .)

Diz o mencionado Acórdão que **"no caso concreto, o relatório da instância a quo deixa claro que o atraso havido na prestação da informação acerca do conhecimento de embarque foi anterior ao início da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, no contencioso administrativo ora examinado"**.

Menciona, ainda, que "a despeito de ter havido indubitavelmente o atraso no cumprimento da obrigação prevista no art. 22 da IN SRF no. 800 de 2007, é igualmente indiscutível a aplicação do artigo 102 do Decreto-Lei no. 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no. 12.350, de 2010. A única exceção estabelecida por esse dispositivo legal foram as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, que não é o caso".

E acrescenta que "não há súmula ou precedente jurisprudencial que possa elidir a aplicação da lei em sentido estrito. Registre-se, por oportuno, que tanto a súmula quanto o precedente jurisprudencial mencionados no voto da relatora, não são específicos para obrigações acessórias de natureza aduaneira. E mais, a referida lei não exige interpretação que possa minimizar a amplitude de sua aplicação, uma vez que criou uma única exceção de forma muito clara".

(. . .)”

Nego provimento ao argumento, fundado na Súmula CARF nº 126:

“A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

“04. DO CONFISCO”

Alega que a multa aplicada, prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo caráter confiscatório, vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88. Menciona a ADIN nº 1075-1/DF, que afastou a multa de 300% sobre o valor da operação, no caso de contribuinte, pessoa física ou jurídica, que deixar de emitir nota fiscal, recibo ou documento equivalente.

Não conheço do argumento, pois o tema não se inclui no escopo de atuação deste colegiado, conforme Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecida a preliminar suscitada pela recorrente, consistente no pedido de aplicação de decisão judicial, e, no mérito, não conhecer dos argumentos que questionavam a constitucionalidade da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira